



FAPEN
Instituto de Aposentadorias e Pensões de Campo Largo



Ofício n° 015

Campo Largo, 06 de fevereiro de 2006.

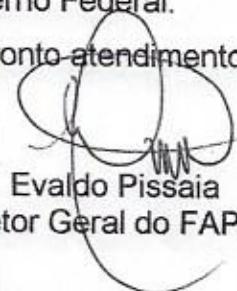
Senhor Prefeito:

Vimos por meio do presente, conforme orientação do Departamento de Coordenação Geral de Fiscalização e Acompanhamento Legal do Ministério da Previdência Social (e-mail anexo), solicitar a Vossa Senhoria com a máxima urgência a elaboração de projeto de lei, para alterar os dispositivos da Lei Municipal 1609/02, no que diz respeito as alíquotas de contribuição dos servidores ativos, aposentados e pensionistas.

Esclarecemos ainda que as alíquotas, já são praticadas em virtude de dispositivo previsto na Constituição Federal, porém as mesmas encontram-se desatualizadas na Lei Municipal. Tal alteração das alíquotas não gerará qualquer ônus aos funcionários públicos, uma vez que os mesmos já contribuem com a alíquota de 11%. Quanto aos servidores aposentados e pensionistas, os mesmos também contribuem com a alíquotas de 11% sobre o valor que excede R\$ 2.668,15, devendo apenas ser corrigido o dispositivo legal, uma vez que tal procedimento já é executado.

Faz-se necessário as alterações em questão, pois em virtude destas falhas o CRP (Certificado de Regularidade Previdenciária) está bloqueado, impossibilitando a celebração de transferências voluntárias bem como a celebração de novos convênios deste Município com o Governo Federal.

Certos do pronto atendimento, agradecemos.


Evaldo Pissaia
Diretor Geral do FAPEN

Ilmo. Senhor:
Edson Darlei Basso
Prefeito Municipal
Campo Largo - Paraná

YAHOO! MAIL BRASIL

De: "DRPSP CGFAL - Coordenacao Geral de Fiscalizacao e Acompanhamento - MPS" <drpdp.cgfal@previdencia.gov.br>
Para: "evaldopissaia@yahoo.com.br" <evaldopissaia@yahoo.com.br>
Cc: "augusto@campolargo.pr.gov.br" <augusto@campolargo.pr.gov.br>, "augusto@campolargo.pr.gov.br" <augusto@campolargo.pr.gov.br>, "fapen@uol.com.br" <fapen@uol.com.br>, "fapen@uol.com.br" <fapen@uol.com.br>, "fapen@uol.com.br" <fapen@uol.com.br>, "contabilidade@campolargo.pr.gov.br" <contabilidade@campolargo.pr.gov.br>
Assunto: CRP - LIBERAÇÃO
Data: Mon, 6 Feb 2006 11:56:58 -0200



REFERÊNCIA: E-mail enviado em 30 de janeiro de 2006
INTERESSADO: Instituto de Aposentadorias e Pensões de Campo Largo -
FAPEN
ASSUNTO: Observância dos limites de contribuição e Caráter contributivo.

Trata-se de e-mail do Instituto de Aposentadorias e Pensões de Campo Largo - FAPEN enviado pela Sr. Evaldo Pissaia, o referido e-mail, questiona-nos acerca da irregularidade atribuída aos critérios "Caráter Contributivo (Inativos e Pensionistas - Aliquotas) / Observância dos limites de contribuição dos segurados e pensionistas", impossibilitando a emissão do CRP.

A Lei Municipal nº 1609/2002 no art.80, inc. I prevê uma alíquota de 12,00% para o Município e de 10,00% para os ativos e inativos.

No Plano de Custeio do Município as alíquotas de equilíbrio definidas são de 12% para o ente público e para o servidor ativo, aposentado e pensionista 11,00% e um custo suplementar de 2,87% explicitado através de parecer atuarial conforme mostra o Demonstrativo de Resultado de Avaliação Atuarial.

O inciso II do art. 1º da Lei nº 9.717/98 definiu, como um dos critérios de organização dos regimes próprios, o financiamento mediante recursos provenientes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios e das contribuições do pessoal civil e militar, ativo, inativo e dos pensionistas, para os seus respectivos regimes. O preceito foi repetido no inciso II do art. 2º da Portaria MPAS nº 4.992/99. Significa que os entes deverão observar o princípio do Caráter Contributivo que está esculpido também no caput do art. 40 da Constituição Federal, a seguir:

Art. 40. Aos servidores titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, é assegurado regime de previdência de caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente público, dos servidores ativos, inativos e dos pensionistas, observados



critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e o disposto neste artigo. (grifei)

Vale ressaltar que o artigo da Lei nº 9.717/98 que trata do limite da contribuição dos servidores ativos, inativos e pensionistas foi alterado pela Lei nº 10.887/04 que dispõe sobre a aplicação de disposições da Emenda Constitucional nº 41/2003, como a seguir:

Art. 3º. As alíquotas de contribuição dos servidores ativos dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios para os respectivos regimes próprios de previdência social não serão inferiores às dos servidores titulares de cargos efetivos da União, devendo ainda ser observadas, no caso das contribuições sobre os proventos dos inativos e sobre as pensões, as mesmas alíquotas aplicadas às remunerações dos servidores em atividade do respectivo ente estatal. (grifei)

Outrossim, dentre os vários critérios que devem ser observados pelos RPPS, o inc. I, art. 1º, da Lei nº 9.717/98 determina que seja feita avaliação atuarial inicial e, em cada balanço utilizando-se de parâmetros gerais para a manutenção e revisão do plano de custeio e benefícios. Tal determinação se dá em virtude do disposto no art. 40, CF com redação dada pela EC 41/03 que estabelece que:

"Aos servidores titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, é assegurado regime de previdência de caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente público, dos servidores ativos e inativos e dos pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e o disposto neste artigo". (g/n)

Entendemos que, ainda que o ente federativo seja o responsável pela cobertura de eventuais insuficiências financeiras do regime decorrentes de pagamentos desses benefícios, o RPPS não poderá fixar alíquotas distintas daquelas definidas pelo cálculo atuarial.

Portanto, no caso de o Município praticar alíquotas em desacordo com art.5º inc.XIV a) da Portaria 172/2005 e aquelas determinadas pelo cálculo atuarial, estará incorrendo em irregularidade que impossibilita a emissão do referido documento.

A situação de outros critérios avaliados para emissão do CRP deverão ser acompanhadas por meio do Extrato Previdenciário no endereço <http://www.previdenciasocial.gov.br/11.asp>

O endereço para envio de documentos e legislação adicional está indicado abaixo, cabendo esclarecer que a legislação encaminhada deverá estar acompanhada do comprovante de publicação na imprensa oficial, ou de declaração contendo a data e o local onde foram afixados. As cópias dos originais deverão estar autenticadas em cartório ou por servidor devidamente identificado por nome, cargo e matrícula.

Mais esclarecimentos poderão ser obtidos pelo telefone nº (61) 3433 5725, pelo e-mail sps.cgfal@.previdencia.gov.br ou fax nº (61) 3433 5092, esclarecendo que tais endereços são inválidos para envio de legislação.

SECRETARIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL
DEPARTAMENTO DOS REGIMES DE PREVIDÊNCIA NO SERVIÇO PÚBLICO
COORDENAÇÃO-GERAL DE FISCALIZAÇÃO E ACOMPANHAMENTO LEGAL
Esplanada dos Ministérios - Bl. F - Anexo A - Sala 475 - CEP:
70.059-902 -
(61) 3433 5725

